



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2110261 - RJ (2023/0415290-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : UNIMED SAO GONCALO NITEROI SOC COOP SERV MED
HOSP LTDA
ADVOGADOS : THAÍS ATAYDE HENRIQUE - RJ124483
RAPHAEL NUNES DA SILVA - RJ130916
RECORRIDO : ONCOMED CLINICA ONCOLOGICA LTDA
ADVOGADOS : REGINA CÉLIA DA SILVA MOTA - RJ074277
FILIPE MOTA GAMA - RJ167077

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE QUE REALIZA O DESCREDENCIAMENTO DE CLÍNICA ONCOLÓGICA. ACORDO DE MANUTENÇÃO DA COBERTURA PARA PACIENTES ANTIGOS. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DOS EFEITOS DO CONTRATO RESILIDO PARA OS PACIENTES COM TRATAMENTO JÁ INICIADO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO ESPECIFICAMENTE IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 283 E 284, AMBOS DO STF, POR ANALOGIA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7, AMBAS DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não houve a demonstração, clara e precisa, da necessidade de reforma do acórdão recorrido, o que impede compreender a exata medida da controvérsia, ensejando a aplicação da Súmula n. 284 do STF, por analogia.

2. Existindo argumento capaz de manter o acórdão impugnado por suas próprias pernas, não havendo o ataque específico a tal ponto, colhe-se a incidência, por analogia, da Súmula n. 283 do STF.

3. A revisão do julgado, no que se refere a ultratividade dos efeitos do contrato de prestação de serviços na área de oncologia e a distinção do tratamento do câncer para aplicação do art. 17, § 2º, da Lei n. 9.656 /98, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, não prescindiria da interpretação das cláusulas do contrato de seguro

saúde, bem como do reexame das circunstâncias fático-probatórias da causa, o que não se admite nesta via excepcional, ante os óbices das Súmulas n. 5 e 7, ambas do STJ.

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de setembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2110261 - RJ (2023/0415290-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : UNIMED SAO GONCALO NITEROI SOC COOP SERV MED
HOSP LTDA
ADVOGADOS : THAÍS ATAYDE HENRIQUE - RJ124483
RAPHAEL NUNES DA SILVA - RJ130916
RECORRIDO : ONCOMED CLINICA ONCOLOGICA LTDA
ADVOGADOS : REGINA CÉLIA DA SILVA MOTA - RJ074277
FILIPE MOTA GAMA - RJ167077

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE QUE REALIZA O DESCREDENCIAMENTO DE CLÍNICA ONCOLÓGICA. ACORDO DE MANUTENÇÃO DA COBERTURA PARA PACIENTES ANTIGOS. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DOS EFEITOS DO CONTRATO RESILIDO PARA OS PACIENTES COM TRATAMENTO JÁ INICIADO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO ESPECIFICAMENTE IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 283 E 284, AMBOS DO STF, POR ANALOGIA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7, AMBAS DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não houve a demonstração, clara e precisa, da necessidade de reforma do acórdão recorrido, o que impede compreender a exata medida da controvérsia, ensejando a aplicação da Súmula n. 284 do STF, por analogia.

2. Existindo argumento capaz de manter o acórdão impugnado por suas próprias pernas, não havendo o ataque específico a tal ponto, colhe-se a incidência, por analogia, da Súmula n. 283 do STF.

3. A revisão do julgado, no que se refere a ultratividade dos efeitos do contrato de prestação de serviços na área de oncologia e a distinção do tratamento do câncer para aplicação do art. 17, § 2º, da Lei n. 9.656/98, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, não prescindiria da interpretação das cláusulas do contrato de seguro

saúde, bem como do reexame das circunstâncias fático-probatórias da causa, o que não se admite nesta via excepcional, ante os óbices das Súmulas n. 5 e 7, ambas do STJ.

4. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por UNIMED SAO GONCALO LTDA. (UNIMED) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE QUE REALIZA O DESCREDENCIAMENTO DE CLÍNICA ONCOLÓGICA. ACORDO DE MANUTENÇÃO DA COBERTURA PARA PACIENTES ANTIGOS QUE A PARTE RÉ AMEAÇA DESCUMPRIR. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DOS EFEITOS DO CONTRATO RESILIDO PARA OS PACIENTES COM TRATAMENTO INICIADO ATÉ 12/04/2020. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DA PARTE RÉ. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO APRECIAÇÃO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 1.013, §3º, IV, DO CPC. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. INCIDÊNCIA DO ART. 17, §2º, DA LEI Nº 9.656/98 À CLÍNICA ONCOLÓGICA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E AXIOLÓGICA DO TEXTO LEGAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. ULTRATIVIDADE DOS EFEITOS DO CONTRATO, PARA OS PACIENTES ANTIGOS, QUE SE IMPÕE, ATÉ O TÉRMINO DO TRATAMENTO (ALTA MÉDICA). PEDIDOS SUCESSIVOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AO SIGNIFICADO DE ALTA MÉDICA, BEM DESCRITO PELA SENTENÇA RECORRIDA. PEQUENA OMISSÃO VERIFICADA QUANTO À NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DOS CONTRATOS OUTRORA VIGENTES COM RELAÇÃO À COBERTURA CONTRATUAL. OMISSÃO SANADA. PONTO ESCLARECIDO. SENTENÇA INTEGRADA. RECURSO DE APELAÇÃO QUE SE CONHECE E SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO (e-STJ, fls. 1.688/1.689).

Nas razões de seu apelo nobre, manifestado com base no art. 105, III, alínea *a*, da CF, UNIMED apontou a violação dos arts. 17 e 18, ambos do CPC; 17, § 2º, da Lei n. 9.656/98; e 421 e 473, ambos do CC/02, ao sustentar que **(1)** ilegitimidade ativa da ONCOMED CLINICA ONCOLOGICA LTDA. (ONCOMED) em pleitear direito próprio dos beneficiários; e **(2)** houve afronta ao princípio da liberdade de contratar porque o acórdão recorrido aplicou, *por analogia*, o disposto no art. 17, §2º da Lei nº 9656/98 a uma relação jurídica que seguramente não envolve prestação de serviços de

internação hospitalar, em que pese tenha reconhecido que a rescisão do contrato de forma unilateral e imotivada constitui direito potestativo da parte (e-STJ, fls. 1.700/1.716).

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 1.727/1.745)

O recurso foi admitido pelo TJRJ (e-STJ, fls. 1.754/1.756).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece sequer conhecimento.

(1) (2) Da alegada violação dos arts. 17 e 18, ambos do CPC; 17, § 2º, da Lei n. 9.656/98; e 421 e 473, ambos do CC/02

Inicialmente, verifica-se, de plano, que, nas razões do especial, NOBRE não apresentou argumentos claros e concatenados que pudessem esclarecer os fundamentos ou motivos pelos quais entendeu violados os mencionados dispositivos. Por conseguinte, não houve a demonstração, clara e precisa, da necessidade de reforma do acórdão recorrido, o que impede compreender a exata medida da controvérsia, ensejando a aplicação da Súmula n. 284 do STF, por analogia.

Ainda que superado o óbice acima, o Tribunal fluminense, soberano na análise fático-probatória, **ao analisar a necessidade de manutenção dos efeitos do contrato de prestação de serviços na área de oncologia**, consignou que

[...] Preliminarmente, afasta-se a alegação de nulidade da sentença, em razão de suposta omissão quanto à apreciação da preliminar de ilegitimidade ativa (sentença citra petita).

Em verdade, o juízo a quo apreciou as condições da ação e entendeu que todas estavam presentes, “não havendo nulidades ou irregularidade que devam ser declaradas ou sanadas” (fls. 1524).

Por outro lado, verifica-se vício de fundamentação por não ter o juízo apreciado especificamente o argumento da parte ré, utilizando-se de motivos genéricos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão (art. 489, §1º, III, do CPC).

No entanto, a nulidade da sentença é apenas parcial, quanto à questão preliminar de ilegitimidade ativa, mas que ora se supre, sem a necessidade de retorno dos autos ao juízo de primeira instância, por força do disposto no art. 1.013, §3º, IV, do CPC.

Sem razão a parte apelante.

A parte autora não pleiteia direitos alheios em nome próprio, como argumenta a parte ré/apelante, ao invocar a vedação do art. 18 do CPC. Em verdade, o pedido contido na inicial é claro no sentido de

buscar a ultratividade dos efeitos do contrato, garantindo-se à autora a continuidade da prestação de seus serviços, com a respectiva remuneração.

Trata-se, pois, claramente, de defesa, por meios próprios, de interesses individuais da própria empresa autora (art. 17 do CPC), ainda que repercuta positivamente sobre os eventuais titulares ou beneficiários do plano de saúde da ré que tenham o interesse em permanecer em tratamento na clínica da empresa autora.

Sendo assim, resta claro o interesse e a legitimidade da parte autora.

No mérito, a parte ré tem razão apenas em parte mínima de seu pedido recursal.

Antes de mais nada, o juízo a quo agiu com acerto ao declarar o direito da parte autora em manter os serviços, custeados pela parte ré, sobre os tratamentos oncológicos até o fim do ciclo.

A parte ré concentra o seu argumento na inaplicabilidade do art. 17, §2º, da Lei nº 9.656/98, porque trata especificamente da extensão de “internação “hospitalar”, em caso de substituição de rede credenciada, até a respectiva alta “hospitalar”.

Lei nº 9.656/98. Art. 17. §2º. Na hipótese de a substituição do estabelecimento hospitalar a que se refere o §1º ocorrer por vontade da operadora durante período de internação do consumidor, o estabelecimento obriga-se a manter a internação e a operadora, a pagar as despesas até a alta hospitalar, a critério médico, na forma do contrato.

Contudo, como bem definiu o juízo de primeira instância, a hipótese concreta versa sobre a ultratividade dos efeitos do contrato firmado entre as partes, para tratamento oncológico.

Como é cediço, o tratamento oncológico é dotado de idiosincrasias que o diferencia dos demais tratamentos ambulatoriais. Tanto é verdade que a própria lei o classifica como um tertium genus (terceiro gênero). Ao tratar das exigências mínimas dos planos com cobertura de internação hospitalar, especificamente para os tratamentos antineoplásicos, as operadoras devem oferecer:

Art. 12. II, “g” - cobertura para tratamentos antineoplásicos ambulatoriais e domiciliares de uso oral, procedimentos radioterápicos para tratamento de câncer e hemoterapia, na qualidade de procedimentos cuja necessidade esteja relacionada à continuidade da assistência prestada em âmbito de internação hospitalar.

Ou seja, o tratamento do câncer é distinto do modelo tradicional da “internação” e está centrado essencialmente no casamento entre os procedimentos ambulatoriais avançados e a rede de internação, com acompanhamento constante da equipe médica.

Eis a razão pela qual – especificamente para as clínicas oncológicas – aplica-se o disposto no art. 17, §2º, da Lei nº 9.656/98, considerando uma interpretação teleológica e axiológica do texto legal.

Por outro lado, ainda que não houvesse tal norma específica, os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, neste

caso, também seriam suficientes para impor a ultratividade dos efeitos do contrato aos pacientes antigos.

É fato incontroverso que as partes negociavam a extensão do vínculo, inclusive com acordo recente de desconto 7,5% no faturamento total bruto no período de outubro/2019 a fevereiro/2020, alimentando a legítima expectativa de manutenção do longo vínculo entre as partes.

O rompimento brusco pouco tempo depois, malgrado seja direito potestativo da parte ré, sujeita-se aos limites impostos pela finalidade econômica e social do contrato e pela boa-fé.

As próprias partes realizaram acordos pontuais para manutenção do tratamento dos pacientes antigos (que iniciaram atendimento até 12/04/2020), mas denunciado meses depois pela parte ré, contrariando o ajuste anterior.

Toda essa concatenação de fatos evidencia a violação dos deveres de lealdade e cooperação, oriundos da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil), assim como acabam por atingir terceiros que buscam a tutela de direito fundamental à saúde, ofendendo também a função social dos contratos (art. 421 do Código Civil).

A propósito, por muito menos (simples ausência de comunicação ao consumidor), o STJ já decidiu pela ilicitude da substituição de rede credenciada, quando violados princípios da boa-fé e da função social [...].

Mantido o entendimento definido na sentença, no sentido da ultratividade dos efeitos do contrato para cobertura a pacientes que iniciaram tratamento com a clínica da parte autora até a data de 12/04/2020, passa-se, pois, aos pleitos sucessivos da parte ré /apelante.

A apelante pretende (1) esclarecer que o termo “alta médica” utilizado na sentença se refere ao término daquele tratamento específico do paciente, que estava em curso no momento do descredenciamento da Autora em 12/04/2020, afastando do seu alcance eventuais recidivas ou tratamentos posteriores relativos a outros tipos de doença oncológica que eventualmente venham a acometer os beneficiários constantes da lista corrigida de que trata a decisão de fls. 755, devendo, nesse caso, os beneficiários ser atendidos dentro da rede credenciada; e (2) esclarecer que os serviços, procedimentos e medicamentos objeto da cobertura devem ser limitados aos que eram exatamente os contratados entre as partes à época do descredenciamento.

Quanto ao primeiro ponto, comunga-se da tese exposta na sentença, no sentido de que **o termo “alta médica” se refere ao encerramento do ciclo global do tratamento oncológico, entendido em sentido amplo, refletindo a impossibilidade de negativa de cobertura para tratamento da enfermidade enquanto ela perdurar.**

Portanto, entende-se como encerrado o ciclo somente após a indicação expressa do médico assistente de que o paciente não mais necessita de qualquer tratamento, consulta de retorno ou exame específico para o acompanhamento da enfermidade. Nestes casos, o ciclo se encerra e o contrato deixa de produzir seus efeitos.

Assim, as consultas de rotina posteriores ao encerramento do ciclo, a serem realizadas futuramente para simples acompanhamento da saúde do paciente, já não podem ser cobertas pela parte ré (na clínica

da parte autora), assim como o acometimento de nova enfermidade futura, que deverá ser tratada na rede credenciada.

[...]

Ante o exposto, conhece-se o recurso, para dar-lhe parcial provimento, integrando a sentença apenas para esclarecer que os serviços, procedimentos e medicamentos que devem ser oferecidos pela parte ré são aqueles que estiverem no rol de cobertura contratual de cada titular/beneficiário do plano, conforme os contratos individuais de cada um, observada a cobertura obrigatória mínima prevista no art. 12, I, “c” e art. 12, II, “g”, ambos da Lei nº 9.656/98, assim como, entre as empresas (autora e ré), o custeio será mantido da mesma forma que havia sido definida no contrato firmado entre as partes, cuja ultratividade foi obtida pela via judicial (e-STJ, fls. 1.688/1.698 - sem destaques no original).

De plano, constata-se que aqueles fundamentos do acórdão recorrido, acima destacados, não foram objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial, ofendendo o princípio da dialeticidade recursal e colhendo assim a incidência da Súmula n. 283 do STF, por analogia: *é inadmissível o recurso extraordinário, quanto a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes.

2. [...]

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.839.623/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 30/8/2021, DJe 2/9/2021 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. HOMOLOGAÇÃO. CONTRATO. NATUREZA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. PROVAS. REEXAME. CONTRATO. INTERPRETAÇÃO. SÚMULAS NºS 5, 7 E 211/STJ E Nº 284/STF. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

[...]

4. No caso, não tendo a Corte local reconhecido a ocorrência de anatocismo na hipótese, e encontrando-se as razões recursais dissociadas dos fundamentos do julgado atacado, aplica-se, por analogia, o óbice previsto na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

5. [...]

6. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp 1881651/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 30/8/2021, DJe 3/9/2021 – sem destaque no original)

Por derradeiro, no que se refere à ultratividade dos efeitos do contrato e a distinção do tratamento do câncer para aplicação do art. 17, § 2º, da Lei n. 9.656/98, a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, não prescindiria da interpretação das cláusulas do contrato de seguro-saúde, bem como do reexame das circunstâncias fático-probatórias da causa, o que não se admite nesta via excepcional, ante os óbices das Súmulas n. 5 e 7, ambas do STJ.

Assim, está claro que o recurso especial não ultrapassa sequer a barreira do conhecimento.

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.

MAJORO de 15% para 20% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de ONCOMED, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.110.261 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0415290-8

Número de Origem:

00348593620208190002 202325116339 348593620208190002

Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

**RECORRENTE : UNIMED SAO GONCALO NITEROI SOC COOP SERV MED HOSP
LTDA**

ADVOGADOS : THAÍS ATAYDE HENRIQUE - RJ124483

RAPHAEL NUNES DA SILVA - RJ130916

RECORRIDO : ONCOMED CLINICA ONCOLOGICA LTDA

ADVOGADOS : REGINA CÉLIA DA SILVA MOTA - RJ074277

FILIFE MOTA GAMA - RJ167077

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

SUSTENTAÇÃO ORAL

**Dr(a). RAPHAEL NUNES DA SILVA, pela parte: RECORRENTE: UNIMED SAO
GONCALO NITEROI SOC COOP SERV MED HOSP LTDA.**

**Dr(a). FILIFE MOTA GAMA, pela parte: RECORRIDO: ONCOMED CLINICA
ONCOLOGICA LTDA.**

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de setembro de 2025